

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

LIDO NA SESSÃO DO

DIA 28/04/04

**GABINETE DEP. AÍRTON CASCAVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 026 /04**

**Dispõe sobre a pesca, estabelecendo medidas de proteção a ictiofauna e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e transporte de pescado no Estado de Roraima, observarão as disposições desta Lei.

**Art. 2º** A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT é a entidade pública responsável pela fiscalização das atividades relativas aos recursos pesqueiros em todas as suas fases, que compreendem a captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles utilizados com fins ornamentais.

**Art. 4º** Fica proibido o acesso de embarcações pesqueiras procedentes de outros Estados da federação para o exercício de pesca comercial ou profissional nas águas jurisdicionais do Território do Estado de Roraima, inclusive aquelas que o delimitam, nos termos da Lei.

**Art. 5º** Ficam permitidas, no Estado de Roraima, as seguintes categorias de pesca:

I – científica: a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições públicas ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim, mediante autorização da FEMACT, sem prejuízo de outras autorizações exigíveis;

II – profissional: a praticada por pescador profissional artesanal com residência comprovada de no mínimo 3 (três) anos no Estado de Roraima, habilitado pelo órgão federal competente e cadastrado pela FEMACT, que exerça a atividade como seu único meio de vida, em regime de economia familiar, vedada a contratação de terceiros.

III – amadora: a que se pratica artesanalmente, com fins de subsistência, recreação, desporto ou lazer, sem o emprego de qualquer aparelho de malha, e que em nenhuma hipótese venha a importar em comercialização de pescado ou de seus subprodutos.

**Parágrafo único.** As categorias profissional e amadora compreendem as seguintes modalidades:

a) profissional convencional: que tem sua atividade voltada à extração e comercialização de pescado para fins de consumo alimentar;





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

b) profissional ornamental: que tem sua atividade voltada à captura e comercialização de espécies da ictiofauna destinadas à ornamentação.

c) amadora subsistente: a praticada exclusivamente por segmentos sociais de baixa renda, com fins de consumo próprio;

d) amadora convencional: a praticada com fins de recreação e lazer, e que compreende a captura e o transporte de pescado para fins de consumo próprio, observadas as restrições e limites estabelecidos nesta Lei; e

e) amadora esportiva: a praticada unicamente no sistema pesque-e-solte (catch & release), permitido o consumo imediato de espécimes no local da captura.

**Art. 6º** Ficam instituídos o Cadastro de Pesca e a carteira de pescador no Estado de Roraima, sob a responsabilidade da FEMACT.

**Art. 7º** Os recursos financeiros oriundos da emissão de Carteiras de Pescador constituirão receita própria da FEMACT e serão destinados exclusivamente à estruturação e manutenção da fiscalização ambiental e ao financiamento de projetos voltados à revitalização, conservação e preservação da fauna aquática do território estadual.

**Parágrafo único.** A FEMACT poderá firmar convênios com órgãos e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento das atividades previstas no “caput” deste artigo, assegurando a transferência de recursos necessários a esses fins, observadas as respectivas competências e critérios de elegibilidade previstos em regulamento.

**Art. 8º** O transporte de pescado no território estadual processar-se-á em condições que assegurem sua conservação e permitam a fiscalização.

§ 1º Para atender ao disposto do “caput” deste artigo, o pescado deverá ser mantido “in natura”, sendo acondicionado em recipiente que atendam as exigências para o consumo;

§ 2º O pescado oriundo da pesca profissional ou científica deverá estar acompanhado da respectiva Guia de Trânsito expedida pela FEMACT; e

§ 3º O limite máximo tolerado de pescado para o transporte intra-estadual terrestre e fluvial será de 3.000 Kg (três mil quilograma).

**Art. 9º** O pescador amador I e II poderá transportar até 10Kg (dez quilograma) de pescado, todos com cabeça e escama ou couro, ou um único exemplar de peso superior.

**Art. 10.** Considera-se predatória a pesca:

I – praticada por tripulações de embarcações pesqueiras de outras unidades da federação;

II – de exemplares encontrados a bordo de embarcações pesqueiras oriundas de outros estados da federação;

III – sem a carteira de pescador emitida pela FEMACT;

IV – nos lugares e épocas objeto de interdição pela FEMACT;

V – em desacordo com as normas aplicáveis às Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público;

VI – de espécies que devam ser preservadas ou de exemplares com tamanhos não permitidos;





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- VII – praticada por pescador amador com o emprego de qualquer aparelho de malha;
- VIII – em quantidade superior à permitida;
- IX – mediante a utilização de explosivos;
- X – com o emprego de substâncias tóxicas;
- XI – a menos de 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías; e
- XII – com o emprego de petrechos e métodos não permitidos, tais como:
  - a) armadilha do tipo tapagem, pari ou cercado;
  - b) aparelhos de mergulho;
  - c) arpão, espinhel, covo e tarrafão; e
  - d) rede de arrasto de qualquer natureza.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso XI deste artigo a pesca amadora na modalidade pesque-e-solte (catch & release);

§ 2º Os períodos e locais de proibições de pesca, o tamanho de captura dos espécimes, a especificação dos aparelhos de malha permitidos na pesca profissional, e a relação das espécies que devam ser preservadas serão definidos através de Resolução do CEMACT – Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

**Art. 11.** A emissão de lixo ou efluentes de qualquer natureza que concorra para a poluição dos recursos hídricos, das praias fluviais, das formações insulares ou das áreas ciliares sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser estipulada na proporção do dano causado, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 12.** Com exceção da pesca científica, fica proibida a pesca a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos ou similares.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que estoque ou comercializem pescado capturado no território roraimense deverão mantê-lo “*in natura*”, em condições de ser inspecionado, mantendo ainda arquivadas as correspondentes Guias de Trânsito.

**Art. 14.** Durante o período da piracema ou defeso, somente poderá ser comercializado o Estoque de pescado previamente levantado e vistoriado pelo FEMACT, em data anterior ao seu início.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos estoques de pescado provenientes de criatórios autorizados pela FEMACT.

**Art. 15.** Fica proibida a captura e comercialização de espécimes da ictiofauna para emprego como iscas-vivas, salvo quando provenientes de criatórios autorizados pela FEMACT.

§ 1º O licenciamento de criatórios, bem como outros dispositivos concernentes à criação de espécies de iscas-vivas serão regulamentados por decreto governamental, observada a exigência de apresentação de projeto técnico e acompanhamento técnico qualificado;

6





04

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 2º O guia de trânsito para o transporte de iscas-vivas deverá conter a quantidade, peso, espécie, origem e destino dos mesmos;

§ 3º O infrator, além da apreensão do produto terá sua licença para atividade de criatório suspensa, mais multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por indivíduo de isca-viva apreendido, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 16.** A prática de pesca predatória, assim como a constatação de um ou mais exemplares da ictiofauna com características que a identifiquem, implicará na apreensão de todo o pescado capturado, transportado ou comercializado, juntamente com materiais, invólucros, equipamentos, veículos, embarcações e carteira de pescador, sujeitando-se ao infrator as penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente ao pescado desacompanhado da documentação exigida ou em desacordo com o regulamento;

§ 2º Os petrechos proibidos utilizados na pesca predatória, quando apreendidos, serão inutilizados na presença do infrator e destinados à reciclagem, quando couber.

§ 3º O pescado apreendido será objeto de doação preferencial a instituições beneficentes, e em caráter excepcional às populações ribeirinhas situadas no entorno do local do ato infracional.

**Art. 17.** Além da apreensão do produto da pesca predatória será aplicado ao infrator multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilograma de produto e subproduto de pescado apreendido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 18.** A caracterização da pesca predatória, ainda que o infrator não porte o pescado, acarretará a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção do dano potencial, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 19.** Os veículos, embarcações, e os demais bens apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

**Parágrafo único.** As carteiras de pescador serão automaticamente suspensas até o pagamento da multa.

**Art. 20.** Em caso de reincidência, o infrator terá cassada sua carteira de pescador, aplicando-se-lhe a multa em dobro.

**Art. 21.** O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei e em sua regulamentação, obedecerá ao procedimento em vigor na legislação estadual de meio ambiente.

§ 1º Cópia do auto de infração será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, que cobrará, por via administrativa ou judicial, a indenização do dano causado à fauna aquática de domínio público, quando cabível;

§ 2º Cópia do auto de infração será encaminhada ao Ministério Público Estadual, para instrução do competente processo criminal.





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Art. 22.** Os veículos, as embarcações e os demais bens apreendidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão do processo administrativo ou judicial, serão levados a leilão em hasta pública, precedida de notificação ao infrator, revertendo-se o produto do leilão à amortização do valor das multas lançadas.

**Parágrafo único.** O eventual saldo apurado no leilão ficará a disposição do infrator, que deverá formalizar o pedido de resgate;

**Art. 23.** São vedadas a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas e de espécies não originárias da bacia hidrográfica correspondente, sem a autorização da FEMACT.

**Art. 24.** A FEMACT elaborará anualmente a relação de espécies da ictiofauna cuja criação será permitida no Estado de Roraima.

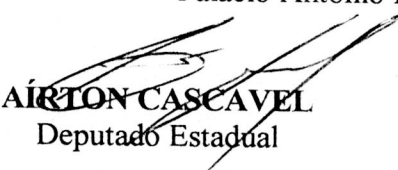
**Art. 25.** O disposto dos artigos 8º, 10, 14 e 16 da presente Lei não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, de outras unidades da federação, bem como aos de origem marinha, devidamente documentados.

**Art. 26.** O transporte, o comércio e o beneficiamento de pescado oriundo da pesca extrativista no território roraimense somente serão permitidos dentro das fronteiras do Estado, com o fim de assegurar o abastecimento preferencial das populações locais, nos termos do regulamento.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 22 de abril de 2004.

  
**AIRTON CASCAVEL**  
Deputado Estadual

